

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

protocolo Ja

HUNICIPAL DE DIADENA.

COMPRE

89/12/2818 884564

Gabinete do Prefeito

| Processo nº / 024/2010  |
|---|
| Processo nº 1 Desembro 2010 inicio 09/ Desembro 2010 Termino 05/ marco/2011 |
| Termino: 05/ marco/2011 Prazo: 45 dias                                      |
| lou ma  |
| Funcionário Encarregado   |

Diadema, 07 de Dezembro de 2010

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:......

OF. ML Nº 090/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a alteração de valores e nomenclaturas da Tabela I anexa à Lei Complementar n°33, de 27 de dezembro de 1994.

As propostas em apreço são frutos de estudos realizados por técnicos da Secretaria de Segurança Alimentar que demonstram que os valores da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, aplicadas à atividade das feiras livres, devem ser diferenciadas por ramos de atividade e de acordo com número de feiras relacionadas a cada licença. Esta proposta reorganiza esses valores, proporcionando equidade no pagamento dos tributos.

Por outro lado, as alterações de nomenclaturas se fazem necessárias devido à evolução e reconhecimento da atividade do "comércio ambulante" que passou a ser definido como "comércio popular", nomeando quem participa dessa atividade de "empreendedor popular".

Registre-se que há cerca de duas décadas não houve reajuste, em valores de referência, aos tributos relacionados às atividades do comércio popular, eventual e feiras livres, levando-se em consideração que as características dessas atividades são relacionadas à prestação de serviços com caráter social, não visando lucros aos cofres públicos.

Porém, nesse período houve crescimento de preços e dos custos de manutenção dos serviços prestados por esta Prefeitura, causando defasagem nos preços atuais. Diante do exposto, sugerimos alterações de valores das taxas visando minimizar os impactos dos custos do poder público municipal em relação à manutenção desses serviços.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 03proc. 1024/12 Protocolo M

Gabinete do Prefeito

São essas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº06/90) e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

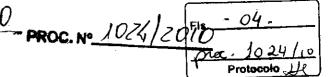
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 09/12/2010

PRESIDENTE

Gabinete do Prefeito



# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 090, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010

| Processo nº. 1024/2010    |
|---------------------------|
| Processo nº: 102412010    |
| Inicio: 09 Dezembro 2010  |
| Termino: 05/ marco / 2011 |
| Prazol 45 chas            |
| follma                    |
| Puncionário Encarregado   |

**ALTERA** a Tabela I anexa à Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a extinção e instituição de taxas e cobrança de preços públicos.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º -** Fica alterada a Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1994, alterada pelas Leis Complementares nº 73, de 22 de dezembro de 1997 e nº 153, de 27 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I

ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N°33, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994.

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCAUZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

| ATIVIDADES  | ALÍQUOTA em<br>UFD                                       | INCIDÊNCIA |
|---|--|------------|
| 1. Comércio a) Sem empregados b) 1 a 3 empregados c) 4 a 6 empregados d) 7 a 10 empregados e) acima de 10 empregados adicionar 10,00 UFD para cada 5 empregados ou fração   | 50,00<br>70,00<br>100,00<br>150,00                       | Anual      |
| 2. Prestação de Serviços  a) Sem empregados b) 1 a 3 empregados c) 4 a 6 empregados d) 7 a 10 empregados e) acima de 10 empregados adicionar 10,00 UFD para cada 5 empregados ou fração   | 50,00<br>70,00<br>100,00<br>150,00                       | Anual      |
| 3. Indústrias a) 0 a 5 empregados b) 6 a 15 empregados c) 16 a 30 empregados d) 31 a 50 empregados e) 51 a100 empregados f) 101 a 150 empregados g) acima de 150 empregados adicionar 10,00 UFD para cada 50 empregados ou fração | 100,00<br>150,00<br>200,00<br>250,00<br>300,00<br>350,00 | Anual      |
| 4. Depósito fechado   | 100,00   | Anual      |
| 5. Motéis   | 300,00   | Anual      |



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

10. Autônomos não estabelecidos

Anual

70,00

| 30,00<br>100,00<br>40,00<br>40,00<br>40,00 | Por dia<br>Por mês ou<br>fração  |
|--|--|
| 12 ,00 por feira                           | Anual  |
| 24,00 por feira                            |  |
| 60,00                                      | Anual  |
| 70,00                                      | Por mês ou fração  |
|  | 100,00<br>40,00<br>40,00<br>40,00<br>12,00 por feira<br>24,00 por feira<br>60,00 |

- Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de dezembro de 2010.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI

Prefeito Municipal

#### Lei Complementar N° 33/94, de 27/12/1994

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 70994

Mensagem Legislativa: 74994

Projeto: 994

Dispoe sobre a extincao e instituicao de Taxas, sobre a cobranca de --

Precos Publicos e da outras providencias.-

Altera:

L.O. 379/69 L.O. 1017/89 L.O. 1246/93

Alterada por:

L.C. 73/97 L.C. 105/99

L.C. 153/1

L.C. 235/6

LEI COMPLEMENTAR N° 033, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 994.-

Dispõe sobre a extinção e instituição de Taxas, sobre a cobrança de Preços Públicos e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- ARTIGO 1º Ficam extintas as Taxas de Licença, de Licença para Localização, de Licença para Funcionamento, de Licença para Comércio Eventual e Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação, de Vias e Logradouros Públicos, de Apreensão e Depósito de Animais, Veículos e Mercadorias, de Expediente, de Serviços Diversos e de Cemitérios.
- ARTIGO 2° Ficam instituídas as Taxas:
  - I de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.
  - II de Fiscalização de Publicidade.
- ARTIGO 3° A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, é devida em razão da fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas a que estão sujeitos a localização, a instalação e o funcionamento de quaisquer atividades, no território do Município.
- PARÁGRAFO 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização de que trata este artigo, as relacionadas com o comércio, inclusive eventual e ambulante, industria, agropecuária, prestação de

F18. - 06pac · 1004/10 Protocolo 121 serviços em geral, bem como as atividades execidas por entidades, sociedades ou associações civis de qualquer natureza, além das decorrentes de profissão, arte ou ofício.

processor file

ASSESSED A TO THE THE COMMERCAND AND ADMINISTRATION ADMINISTR

- PARÁGRAFO 2° A incidência e o pagamento da Taxa independem:
  - I do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com a atividade, inclusive de licença, autorizações, permissões ou concessões.
  - II do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.
  - III do caráter permanente ou transitório da atividade.
  - IV do pagamento de preços públicos, exigidos para a expedição de alvarás ou realização de vistorias.
- ARTIGO 4º O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento das atividades descritas no parágrafo primeiro do artigo terceiro desta lei.
- PARÁGRAFO ÚNICO São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:
  - I O locatário do imóvel onde estiverem instalados equipamentos usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador de tais equi pamentos.
  - II o promotor de feiras, exposições e congêneres, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel, com relação às barracas, "stands", ou assemelhados.
- ARTIGO 5º A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será calculada de conformidade com a Tabela I, anexa à presente Lei, bem como devida pelo período inteiro, previsto na referida tabela.
- PARÁGRAFO UNICO Inexistindo na Tabela I, especificação precisa de determinada atividade, a Taxa será calculada pelo item que, com ela, mantiver maior identidade e, enquadrando-se o sujeito passivo, em mais de uma dentre as atividades indicadas na citada tabela, será utilizado para cálculo da Taxa o item que conduzir ao maior valor.
- ARTIGO 6º A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, condições e prazos regulamentares, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo disposto em regulamento.

10/12/2010 11:1

Protocolo J

- PARÁGRAFO 1º Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considerar-se-á ocorrido:

- I na data de início da atividade, no primeiro ano de exercício, sendo proporcional aos meses ou fração de mês que restarem do exercício. Redação dada pela Lei Complementar nº 235/2006.
- II a primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.
- II A primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, sendo proporcional aos meses ou fração de mês relativos ao ano de cancelamento da inscrição municipal. Redação dada pela Lei Complementar nº 235/2006.
- PARÁGRAFO 2º Para o recolhimento da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município UFM da data do vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFM da data do pagamento.
- ARTIGO 7° Ficam isentos da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento:
  - I as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exercem suas atividades nas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.
  - II os cegos e demais deficientes físicos, quando exerçam suas atividades por conta própria e sem empregados, ainda que com o auxílio dos próprios filhos e do cônjuge.
  - III os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos, assim entendidos os que prestem, gratuitamente e ao público em geral, os serviços diretamente relacionados com os seus objetivos institucionais, segundo previsto nos respectivos estatutos e atos constitutivos.
- ARTIGO 8º A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da fiscalização a que estão sujeitas a exploração ou utilização de anúncios nas vias, logradouros públicos ou que possam ser visíveis destes, ou ainda, em quaisquer locais de acesso público, além dos afixados em veículos.
- PARÁGRAFO 1º Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade consideram-se anúncios quaisquer formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive os desenhos, siglas, dísticos e logotipos representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou

**10/12/**2010 11:

jurídicas.

LAT THUMBER

- PARÁGRAFO 2º A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade independem:
  - I do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com o anúncio, inclusive licenças, autorizações, concessões ou permissões.
  - II do pagamento de preços públicos, remuneratórios de alvarás e vistorias.
- PARÁGRAFO 3º Quaisquer alterações procedidas quanto às características do anúncio, assim como à sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade.
- ARTIGO 9° A Taxa de Fiscalização de Publicidade não incide quanto:
  - I aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos e de seus candidatos, na forma da legislação eleitoral.
  - II aos anúncios no interior de estabelecimento , meramente indicativos de artigos e serviços neles negociados ou explorados e seus respectivos preços.
  - III aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordem e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando afixados nas respectivas sedes ou dependências.
  - IV aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública quando colocados nas respectivas sedes e dependências.
    - V aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado.
  - VI as placas ou letreiros que contiverem simplesmente a denominação de um prédio.
  - VII aos anúncios destinados à orientação do público, tais como indicativos de cautela, perigo, uso, lotação, capacidade, emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer desenho de valor publicitário.
  - VIII as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, bem como aos anúncios de venda e locação de imóveis, quando colocados no próprio imóvel, desde que sem qualquer desenho de valor publicitário.
    - IX às placas de profissionais, colocadas em residências ou locais de trabalho dos próprios anunciantes, desde que contenham apenas seus nomes e profissões.
    - X aos painéis e tabuletas decorrentes de imposição legal, tais como os afixados no local das obras de construção civil durante a sua execução, desde que

Fis. - 09.

proc - 1024/10

Protocolo #

contenham apenas as indicações exigidas pela legislação própria, sem o acréscimo de desenhos de valor publicitário.

- proc. 1024/10
  Protocolo M
- ARTIGO 10 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais referidos no artigo 8°, desta Lei, fizer qualquer tipo de anúncio, explorar ou utilizar a divulgação do anúncio de terceiros.
- PARÁGRAFO ÚNICO São solidariamente obrigados ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade:
  - I aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.
  - II o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.
- ARTIGO 11 A Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada na forma da Tabela II, anexa à presente Lei e será devida pelo período inteiro, consignado pela citada tabela, ainda que o anúncio seja utilizado ou explorado em parte do período considerado.
- PARÁGRAFO ÚNICO Não havendo na tabela, especificação precisa de determinado anúncio, a Taxa de Fiscalização de Publicidade, será calculada pelo item que, com ele, mantiver maior identidade de características e, caso o anúncio enquadre-se em mais de um item da Tabela, será utilizado aquele que conduzir ao maior valor.
- ARTIGO 12 A Taxa de Fiscalização de Publicidade deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, prazos e condições regulamentares, podendo a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo o disposto em regulamento,
- PARÁGRAFO ÚNICO Para o recolhimento da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município UFM, da data do vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFM da data de pagamento.
- ARTIGO 13 Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade:
  - I quando anual, o período de incidência, na data de início do anúncio, assim entendida a de sua instalação, afixação ou veiculação, no primeiro ano e, em 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.
  - II nos demais casos, na data da instalação, afixação ou veiculação do anúncio.
- ARTIGO 14 Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento das Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, nos

respectivos vencimentos implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

#### I - multa de mora:

- a) de 10% (dez por cento) até o décimo dia do atraso, inclusive;
- b) de 20% (vinte por cento) a partir do décimo primeiro dia de atraso.
- II os juros de mora de 1% (um porcento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.
- PARÁGRAFO 1° Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente.
- PARÁGRAFO 2° Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários na forma da legislação aplicável.
- ARTIGO 15 Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade ficam obrigadas na forma e prazos regulamentares:
  - I a prestar declarações e fornecer dados necessários à apuração das Taxas devidas.
  - II a manter, nos seus estabelecimentos , documentos relativos ao licenciamento da atividade ou do anúncio, bem como os comprovantes de pagamento das Taxas.
- PARÁGRAFO ÚNICO Os infratores das normas deste artigo sujeitam-se às seguintes penalidades:
  - a) multa de 20 UFM aos que recusarem ao cumprimento do disposto no inciso I.
  - b) multa de 10 UFM aos que infringirem o disposto no inciso II.
- ARTIGO 16 O artigo 3º da Lei 1.246, de 19 de maio de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 3º - As entidades que detiverem o direito de conservação e manutenção dos logradouros autorizados a colocar, nestes, placas indentificadas da sua condição de permissionárias, com as dimensões de 25 X 60 cms., sendo-lhes outorgada isenção da Taxa de Fiscalização de Publicidade, incidente sobre as referidas placas.

- ARTIGO 17 Ficam obrigados ao licenciamento prévio:
  - I a localização, a instalação e o funcionamento de quaisquer das atividades de que trata o artigo 3° desta Lei.
  - II a divulgação, exploração ou utilização de anúncios, na forma e nos locais previstos no artigo 8° desta Lei.

Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas concernentes ao licenciamento de que trata este artigo serão custeadas através de preços públicos, na forma regulamentar.

Protoccio 45

ANTIQUES CONTROL OF THE COMPANION OF THE ANTIQUES OF THE ANTIQUES AND THE

- ARTIGO 18 Os anúncios, no território do Município, devem ser escritos em boa e pura linguagem, devendo ser mantidos em bom estado de conservação e segurança, sob pena de retirada e inutilização, pela Prefeitura, quando não atendidas nos prazos regulamentares, as intimações para sua regularização, respondendo, os responsáveis pelo anúncio, pelas despesas pertinentes.
- ARTIGO 19 Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para depósitos próprios, objetos e mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados, sem licença para tanto, nas vias e logradouros públicos, arcando, o seu proprietário ou responsável, com as despesas pela remoção e depósito.
- PARÁGRAFO 1° O disposto neste artigo aplica-se, também, a animais e veículos.
- PARÁGRAFO 2° A devolução dos objetos, mercadorias, animais e veículos apreendidos far-se-á na forma, condições e prazos regulamentares.
- PARÁGRAFO 3º Caso não reclamados nos prazos regulamentares, os bens serão leiloados para custeio das despesas com a apreensão e o depósito, doando-se as mercadorias perecíveis, a instituíções de caridade.
- ARTIGO 20 Ao artigo 11 da Lei 1.017, de 28 de agosto de 1989, fica conferida a seguinte redação:
  - ARTIGO 11 O não cumprimento das normas da presente Lei submeterá os infratores às seguintes penalidades:
    - I multa de 20 UFM, no caso de instalação e funcionamento da banca sem autorização prévia.
    - II multa de 20 UFM, por infração aos artigos 3°, parágrafos primeiro e segundo, 7° e parágrafo único e 9° e seu parágrafo segundo, todos, desta Lei
- PARÁGRAFO ÚNICO Ocorrendo reincidência, por tres vezes nas infrações previstas no inciso II deste artigo, a licença será cassada.
- ARTIGO 21 Compete ao Executivo fixar e reajustar, periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços municipais, bem como os destinados ao custeio das despesas relacionadas, com a expedição de Certidões e Alvarás, com a realização de vistorias e com a prática de quaisquer atos administrativos.
- PARÁGRAFO ÚNICO A cobrança dos preços públicos previstos neste artigo obedecerá no que couber, o disposto no

....

artigo 216 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1 969, com a redação vigente.

ARTIGO 22 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 23 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º janeiro de 1995, revogadas as disposições contrário e, especialmente da Lei 379, de 19 dezembro de 1 969; os artigos 97, 98 a 103 com as alterações do artigo 9° da Lei 826, de 20 de dezembro de 1985; 104 com as alterações da Lei 826 de 20 de dezembro de 1 985 e do artigo 4° da Lei 873, de 19 de dezembro de 1 986; 105 com as alterações do artigo 9° da Lei 826, de 20 de dezembro de 1985; 106 com as alterações do artigo 9° da Lei 437, de 30 de dezembro de 1971; 107, 108 e 109, com as alterações do artigo 9°, da Lei 437, de 30 de dezembro de 1971; 110, 111 e 112, com as alterações do artigo 1º da Lei 732, de 25 de outubro de 1 983 e do artigo 9° da Lei 437, de 30 de dezembro de 1 971; 113 com as alterações dos artigos 6° e 9° da Lei 437, de 30 de dezembro de 1.971; 132 a 153 e 194 a 196, também da lei 379, de 19 de dezembro de 1 969, as Tabelas 4 e 8, ambas com alterações da Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 1990; 9, 10 e 11, da Lei 437, de 30 de dezembro de 1 971; os artigos 10, 11 e 12 com as alterações do artigo 2° da Lei Complementar n° 04, de 27 de dezembro de 1 990.

Diadema, 27 de dezembro de 1 994.

(a.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR Prefeito Municipal.-

Protocolo JA

\_\_\_\_\_

# Lei Complementar Nº 73/97, de 22/12/1997

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 145997

Mensagem Legislativa: 5197

Projeto: 1797

Dispoe sobre alteracao das Tabelas I e II anexas a Lei Complementar nr 33, de 27 de dezembro de 1994.-(LEI QUE DISPOE SOBRE ALTERACAO DOS VA LORES DAS TAXAS DE FISCALIZACAO, INSTALACAO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE FISCALIZACAO DE PUBLICIDADE).-

#### Altera:

L.C. 33/94

LEI COMPLEMENTAR N° 073, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.997

Dispõe sobre alteração das Tabelas I e II anexas à Lei Complementar  $n^{\circ}$  33, de 27 de Dezembro de 1.994.

Protocolo.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - A Tabela I anexa à Lei complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1 994, passa a vigorar na seguinte conformidade:

#### TABELA I

ANEXA Á LEI COMPLEMENTAR N° 33, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.994, VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

| ATIVIDADES                          | ALÍQUOTA UFIR | INCIDÊNCIA |
|-------------------------------------|---------------|------------|
| 1. Comércio                         |               | Anual      |
| a)sem empregados                    | 50,00         |            |
| b)1 a 3 empregados                  | 70,00         |            |
| c)4 a 6 empregados                  | 100,00        |            |
| d)7 a 10 empregados                 | 150,00        |            |
| e)acima de 10 empregados            | adicionar     |            |
| 10,00 UFIR para cada 5              | empregados    |            |
| ou fração                           |               |            |
| 2.Prestação de Serviços             |               | Anual      |
| a)sem empregados                    | 50,00         |            |
| b)1 a 3 empregados                  | 70,00         |            |
| c)4 a 6 empregados                  | 100,00        |            |
| d)7 a 10 empregados                 | 150,00        |            |
| e)acima de 10 empregados            | adicionar     |            |
| 10,00 UFIR para cada 5<br>ou fração |               |            |

1 de 4

10/12/2010 11:

| 3.Indústrias a)0 a 5 empregados b)6 a 15 empregados c)16 a 30 empregados d)31 a 50 empregados e)51 a 100 empregados f)101 a 150 empregados g)acima de 150 empregados adicionar 20,00 UFIR para cada 50 empregados ou fração | 100,00<br>150,00<br>200,00<br>250,00<br>300,00<br>350,00 | Anual          |
|---|--|----------------|
| 4.Depósito Fechado 5.Motéis   | 100,00<br>300,00   | Anual<br>Anual |
| 6.Eventual e provisório   | 200,20   | por mes ou     |
| a) Carnaval, festas juninas, finados  |  | fração         |
| e outras festividades   | 40,00  |                |
| b)Comércio de fogos   | 100,00   |                |
| c)Exposição em geral  | 40,00  |                |
| d)stand de vendas   | 40,00  |                |
| e)circos, parques e diversões de  |  |                |
| qualquer modo ou espécie  | 40,00  |                |
| 7.Feirante  | 70,00  | Anual          |
| 8.Ambulante   | 45,00  | Anual          |
| 9.Provisório  | 45,00  | Anual          |

ARTIGO 2° - A Tabela II anexa à Lei Complementar n° 33, de 27 de dezembro de 1 994, vigorará na seguinte conformidade:

#### TABELA II

ANEXA Á LEI COMPLEMENTAR N° 33, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 994

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

# A) ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

| TIPO                              | INCIDENCIA | UNIDADE        |       | Entre<br>3 e 5 | UFIR<br>Acima<br>de 5 |
|-----------------------------------|------------|----------------|-------|----------------|-----------------------|
| m2                                |            |                |       | m2             |                       |
| 1.LUMINOSOS OU<br>ILUMINADOS      | ANUAL      | POR<br>UNIDADE | 50    | 70             | 90                    |
| 2.NÃO LUMINOSOS<br>NEM ILUMINADOS | ANUAL      | POR<br>UNIDADE | 40    | 60             | 80                    |
|                                   |            |                | VALOR | EM             | UFIR                  |
| 3. TERCEIROS                      | ANUAL      | POR<br>UNIDADE |       | 20             |                       |

# TABELA II

| B) ANÚI       | ICIOS NÃO LOCAL | IZADOS NOS ES | TABELE | CIMENTOS |       |
|---------------|-----------------|---------------|--------|----------|-------|
| TIPO          | INCIDENCIA      | UNIDADE       | VAL    | OR EM UF | IR    |
|               |                 |               | Até    | Entre 3  | Acima |
|               |                 |               | 3m2    | e 5 m2   | de 5  |
|               |                 |               |        |          | m2.   |
| 1.LUMINOSOS   | ANUAL           | POR UNIDADE   | 150    | 200      | 250   |
| OU ILUMINADOS |                 |               |        |          |       |
| 2.LUMINOSOS   | ANUAL           | POR UNIDADE   | 200    | 250      | 300   |
| INTERMITENTES |                 |               |        |          |       |
| 3.LUMINOSOS   | ANUAL           | POR UNIDADE   | 200    | 250      | 300   |

2 de 4 10/12/2010 11:

| INTERMITENTES COM MUDANÇA DE COR OU MENSAGEM 4.LUMINOSOS | ANUAL    | POR UNIDADE | 150 | 200  | 250 |
|--|----------|-------------|-----|------|-----|
| OU ILUMINADOS  |          |             |     |      |     |
| COLOCADOS NA<br>COBERTURA DE EDI                         |          |             |     |      |     |
| FÍCIOS   |          |             |     |      |     |
| 5.LUMINOSOS OU   | ANUAL    | POR UNIDADE | 200 | 250  | 300 |
| ILUMINADOS COM   |          |             |     |      |     |
| MOVIMENTO  |          |             |     |      |     |
| PROPRIO  | 'n *     | BOD WITDIDE | 100 | 1.50 | 000 |
| 6.NÃO LUMINOSOS  | ANUAL    | POR UNIDADE | 100 | 150  | 200 |
| NEM ILUMINADOS   | 7 1777 T |             | 100 | 150  | 200 |
| 7.NÃO LUMINOSOS  | ANUAL    | POR UNIDADE | 100 | 150  | 200 |
| NEM ILUMINADOS<br>COLOCADOS NA CO                        |          |             |     |      |     |
| BERTURA DE EDIFÍ   |          |             |     |      |     |
| CIOS   |          | •           |     |      |     |
| 8.NÃO LUMINOSOS  | ANUAL    | POR UNIDADE | 200 | 250  | 300 |
|  |          |             |     |      |     |

FIS. 16-Proc. 1024/10 Protocolo 18(

## TABELA II C)ANUNCIOS DIVERSOS

| TIPO<br>1.ANÚNCIOS PUBLICI   | INCIDENCIA | UNIDADE VALOR              | EM UFIR |
|--|------------|----------------------------|---------|
| TÁRIOS COM SUPOR -<br>TES PRÓPRIOS OU<br>NÃO COLOCADOS NAS<br>VIAS PUBLICAS  | TRIMESTRAL | POR UNIDADE                | 50      |
| 2.ANUNCIOS INDICATI- VOS COM SUPORTES OU NÃO, COLOCADOS NAS VIAS PÚBLICAS 3.ANUNCIOS PRODUZI - DOS ATRAVÉS DE PROJE        | TRIMESTRAL | POR UNIDADE                | 20      |
| ÇOES HOLOGRAFICAS 4.ANÚNCIOS PRODUZIDOS ATRAVÉS DE PROJEÇÕES   | TRIMESTRAL | POR EQUIPAMENTO            | 100     |
| DE FILMES, SLIDES, LU ZES E SIMILARES 5. PUBLICIDADE PRODUZIDA   | TRIMESTRAL | POR N° DE TELAS            | 100     |
| ATRAVÉS DE VÍDEO (COM<br>PUTADORES,<br>TAPETES E SIMILARES)  | TRIMESTRAL | POR N° DE VÍDEOS           | 100     |
| 6.ANÚNCIOS POR BALÕES<br>7.ANÚNCIOS PRODU-   | TRIMESTRAL | POR ANUNCIANTE             | 100     |
| ZIDOS ATRAVÉS DE<br>SISTEMAS SONOROS   | MENSAL     | POR N° DE ALTO<br>FALANTES | 150     |
| 8.ANÚNCIOS INTER-<br>NOS OU EXTERNOS,<br>FIXOS OU REMOVÍ<br>VEIS, EM VEÍCULOS DE<br>TRANSPORTE DE CAR-<br>GAS, PASSAGEIROS |            |                            |         |
| OU PESSOAS, QUAL<br>QUER QUESEJA A FORMA<br>DE TRAÇÃO (PRÓPRIOS,<br>DE TERCEIROS OU<br>PRÓPRIOS COM MENSA                  | ANUAL      | POR N° DE<br>VEÍCULOS      | 30      |

our manurpur

NEM ILUMINADOS COM MOVIMENTO

PRÓPRIO

| GEM ASSOCIADA DE<br>TERCEIROS  |            |                       |     |
|--|------------|-----------------------|-----|
| 9.ANÚNCIOS PROVISÓ-<br>RIOS COM PRAZO DE<br>EXPOSIÇÃO INFERIOR A<br>60 (SESSENTA) DIAS                         | MENSAL     | POR UNIDADE           | 20  |
| 10.ANÚNCIOS MOVEIS<br>TRANSPORTADOS POR<br>PESSOAS   | MENSAL     | POR UNIDADE           | 10  |
| 11.ANUNCIOS EM RELÓ GIOS E/OU TERNMOME- TROS (LUMINOSOS OU ILUMINADOS, NAO LUMI NOSOS NEM ILUMINA- DOS)        | ANUAL      | n° DE<br>QUADROS      | 150 |
| 12.ANÚNCIOS NÃO LUMI<br>NOSOS NEM ILUMINADOS<br>COLOCADOS EM MUROS,<br>NÃO LOCALIZADOS NOS<br>ESTABELECIMENTOS | TRIMESTRAL | POR UNIDADE           | 150 |
| 13.PROPAGANDA OU PUBLI<br>CIDADE, COM OU SEM DIS<br>TRIBUIÇÃO DE FOLHETOS<br>OU VENDAS                         | -          | POR LOCAL<br>INDICADO | 20  |
| 14.OUTROS TIPOS DE PU-<br>BLICIDADE POR QUAIS -<br>QUER MEIOS NÃO ENQUA -<br>DRÁVEIS NOS ITENS ANTE<br>RIORES  | ANUAL      | POR ESPÉCIE           | 50  |

Fis. -17pro. 1.024110 Protocolossis

while it is it is a common a common the property of the proper

ARTIGO  $3^{\circ}$  - Esta Lei Complementar entrará em vigor a  $1^{\circ}$  de janeiro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 1.997.

GILSON MENEZES Prefeito Municipal

**10/12/2**010 11:

ext municipus

# Lei Complementar Nº 105/99, de 10/12/1999

Autor: JOSE ZEFERINO DOS SANTOS

Processo: 132899 Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 1599

Dispoe sobre alteração da Lei Complementar n# 033, de 27 de dezembro de 1994, que dispôs sobre a extinção e instituição de Taxas, sobre a cobrança de Preços Públicos e deu outras providências.-

#### Altera:

L.C. 33/94

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015 /99 Autor: Ver. José Zeferino dos Santos

> Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 033, de 27 de dezembro de 1.994, que dispôs sobre a extinção e instituição de Taxas, sobre a cobrança de Preços Públicos e deu outras providências.

Protocolo

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1° - Fica criado o seguinte inciso IV ao artigo 7° da Lei Complementar n° 033, de 27 de dezembro de 1.994:

| •  | ٠ | • | • | ٠ | - | • | • | • | • | • | ٠ | • | ٠ | • | ٠ | • | • | ٠ | • | - | • | • | • | - | - | • | - | • | • | - | • | • | • | • | • | • | • | • | ٠ | • | • | • | • | • | • | • | • | ٠ | ٠ | ٠ | • | ٠ | • | •   | <br>٠ |
|----|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|-----|-------|
| ٠  | • | • | • | - | ٠ | • | ٠ | • | ٠ | • | ٠ | • | ٠ | - | • | - | • | • | - | • | - | ٠ | - | • | • | - | • | • | • | • | ٠ | ٠ | ٠ | ٠ | • | ٠ | • | ٠ | ٠ | ٠ | • | • | ٠ | ٠ | • | • | • | • | • | ٠ | - | • | • |     | <br>٠ |
| •  | • | ٠ | • | ٠ | • | • | • | • | • | • | • | ٠ | • | • | ٠ | • | • | ٠ | ٠ | • | • | • | • | • |   | • |   | • | • |   | • | • | • | • | • | ٠ | • | • | • | • | • | • | • | • | • | • | • | • | • | • | • | • | • | •   |       |
| ** | Ά | R | Τ | I | G | 0 | • | 7 | O |   |   | - |   | - | • | ٠ | ٠ | • | • | • | • | • | • | • |   | • |   | • | • | • | ٠ | • | ٠ | • | • | • | • | • | • | ٠ | • | • | • | • | • | • | • | • | • | • | • | • | • | • • |       |

IV - os templos de qualquer culto.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a anular, parcial ou totalmente, dotações de seu orçamento-programa em igual montante à perda de receita decorrente da aprovação desta Lei Complementar.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de dezembro de 1999.

1 de 2

Fis. - 19 por. Jo24/10 Protocolo ste

GILSON MENEZES Prefeito Municipal

2 de 2 10/12/2010 11:1

# Lei Complementar Nº 153/01, de 27/12/2001

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 216101

Mensagem Legislativa: 6601

Projeto: 2101

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N# 33 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994, CUJAS TABELAS I E II FORAM ALTERADAS PELA LEI COMPLEMENATAR N# 73, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPOE SOBRE A EXTINÇAO E INSTITUIÇAO DE TAXAS, COBRANÇAS DE PREÇOS PUBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

FIS. - 20-Protocology

#### Altera:

CONTRIBUTION

L.C. 33/94

# LEI COMPLEMENTAR N° 153, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 021/2001

(nº 066/2001, na origem)

**ALTERA** a Lei Complementar n° 33 de 27 de dezembro de 1994, cujas Tabelas I e II foram alteradas pela Lei Complementar n° 73 de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a extinção e instituição de taxas, cobranças de preços públicos e dá outras providências.

samples of the telephone and the property of the control of the property of

JOSE DE FILIPPI JUNHIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

<u>Artigo 1º</u> - Fica revogado o inciso 1 do artigo 7º da Lei Complementar nº 33 de 27 de dezembro de 1994, renumerando-se os restantes.

Artigo 2° - Fica alterada a Tabela l, anexa à Lei Complementar n° 33, de 27 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar n° 73, de 22 de dezembro de 1997, que passa a vigorar acrescida do item 10, na seguinte conformidade:

#### **TABELA I**

ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N°33, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

1 de 2

# VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E

**FUNCIONAMENTO** 

prop. Jouy/1

| ATIVIDADES  | ALIQUOTA EM UFD | INCIDÊNCIA |
|---|-----------------|------------|
| 1 - Comércio  |                 |            |
| a) sem empregados                                       | 50,00           |            |
| b) 1 a 3 empregados                                     | 70,00           |            |
| c) 4 a 6 empregados                                     | 100,00          | Anual      |
| d) 7 a 10 empregados                                    | 150,00          |            |
| e) acima de 10 empregados, adicionar 10,00 UFD pa       | ara cada 5      |            |
| empregados ou fração                                    |                 |            |
| 2 - Prestação de serviços                               |                 |            |
| a) sem empregados                                       | 50,00           |            |
| b) 1 a 3 empregados                                     | 70,00           |            |
| c) 4 a 6 empregados                                     | 100,00          | Anual      |
| d) 7 a 10 empregados                                    | 150,00          |            |
| e) acima de 10 empregados, adicionar 10,00 UFD pa       | ara cada 5      |            |
| empregados ou fração                                    |                 |            |
| 3 - Indústrias  |                 |            |
| a) 0 a 5 empregados                                     | 100,00          |            |
| b) 6 a 15 empregados                                    | 150,00          |            |
| c) 16 a 30 empregados                                   | 200,00          | Anual      |
| d) 31 a 50 empregados                                   | 250,00          |            |
| e) 51 a 100 empregados                                  | 300,00          |            |
| f) 101 a 150 empregados                                 | 350,00          |            |
| g) acima de 150 empregados, adicionar 10,00 UFD p       | para cada       |            |
| 5 empregados ou fração                                  |                 |            |
| Depósito fechado  | 100,00          | Anual      |
| 5 - Motéis  | 300,00          | Anual      |
| 6 - Eventual e Provisório                               |                 |            |
| a) Carnaval, festas juninas, finados e outras festivida | des 40,00       |            |
| b) Comércio de fogos                                    | 100,00          | Por mês ou |
| c) Exposição em geral                                   | 40,00           | fração     |
| d) Stand de venda                                       | 40,00           |            |
| e) Circos, parques e diversões de qualquer modo ou e    | espécie 40,00   |            |
| 7 - Feirante  | 70,00           | Anual      |
| 8 - Ambulante   | 45,00           | Anual      |
| 9 - Provisório  | 45,00           | Anual      |
| 10- Autônomos não estabelecidos                         | 70,00           | Anual      |

Artigo 3° - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1° de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de dezembro de 2001.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR Prefeito Municipal